



Pérola do Planalto

## Município de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/ Fax: (14) 3346-8000 - Cx Postal 51  
CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo  
Site: [www.bernardinodecampos.sp.gov.br](http://www.bernardinodecampos.sp.gov.br) Email: [gabber@cednet.com.br](mailto:gabber@cednet.com.br)  
CNPJ: 44.563.591/0001-80 IE: Isento

### LEI MUNICIPAL Nº 2.116, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a adoção de medidas para cobrança judicial da Dívida Ativa do Município de Bernardino de Campos e dá outras providências.

**ODILON RODRIGUES MARTINS**, Prefeito Municipal de Bernardino de Campos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Bernardino de Campos, aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Independentemente de inscrição do débito de origem tributária na Dívida Ativa do Município e de sua conseqüente cobrança administrativa, não será proposta, judicialmente, a cobrança da Dívida constituída de valor correspondente a um montante igual ou inferior a **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, equivalente a 02 (dois) atos de diligências do oficial de justiça, em valores de 2017.

§ 1º - O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo contribuinte devedor e inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa no interregno de até 05 (cinco) anos, superando assim o referido limite, deverá ser ajuizada em uma única execução fiscal, observado os prazos estabelecidos pelo Artigo 174 do CTN.

§ 3º - O valor expresso em reais estabelecido nesta lei será atualizado anualmente tomando-se como base, o mesmo índice utilizado para atualização da UFM – Unidade Fiscal do Município.

Artigo 2º - O valor consolidado da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal de um mesmo contribuinte e inferior a **R\$ 600,00 (seiscentos reais)** e que não atende o disposto no § 2º, deste *caput* e ainda não objeto do ajuizamento de execução fiscal, será cobrado administrativamente pelo Poder Público Municipal.

➤



## *Município de Bernardino de Campos*

*Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/ Fax: (14) 3346-8000 - Cx Postal 51  
CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo  
Site: [www.bernardinodecampos.sp.gov.br](http://www.bernardinodecampos.sp.gov.br) Email: [gabber@cednet.com.br](mailto:gabber@cednet.com.br)  
CNPJ: 44.563.591/0001-80 IE: Isento*

*Pérola do Planalto*

§ 1º - Deverá a Fazenda Municipal observar o prazo prescricional e as normas estabelecidas nos Artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

§ 2º - Deverá ainda proceder aos meios legais para a interrupção da prescrição prevista na legislação vigente, como o protesto cartorário e o termo de confissão de dívida em acordo administrativo de parcelamento do débito fiscal, através da Lei Municipal nº 1.535, de 25 de setembro de 2007.

Artigo 3º - Os termos da presente lei não autoriza a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo artigo 1º desta lei e já ajuizados, os quais somente serão baixados em caso de sentença judicial.

Artigo 4º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei, até porque, as dívidas fiscais constituídas e até o limite aqui lançadas, continuaram a ser cobradas administrativamente, não ocorrendo, portanto, a figura jurídica da remissão, prevista no artigo 172 do Código Tributário Nacional.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio e/ou contrato com a Rede SPC Brasil e Serasa Experian para fins de inscrição de débitos municipais e débitos provenientes da Dívida Ativa Municipal, com conseqüente negativação dos contribuintes inadimplentes.

Artigo 6º - A Fazenda Pública Municipal, através da Lançadoria Municipal poderá apresentar para inscrição no sistema SPC/SERASA, assim como protesto extrajudicial em cartório, referente a negativação dos dados dos contribuintes devedores no cadastro de inadimplentes, as Certidões da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, mediante o envio de informações para o SPC/SERASA.

Parágrafo único – Os efeitos da inscrição de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários conforme previsão legal.

Artigo 7º - O pagamento das despesas de baixa na inscrição no sistema SPC/SERASA correrá na conta dos contribuintes inadimplentes.

>



*Pérola do Planalto*

## *Município de Bernardino de Campos*

*Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/ Fax: (14) 3346-8000 - Cx Postal 51  
CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo  
Site: [www.bernardinodecampos.sp.gov.br](http://www.bernardinodecampos.sp.gov.br) Email: [gabber@cednet.com.br](mailto:gabber@cednet.com.br)  
CNPJ: 44.563.591/0001-80 IE: Isento*

§ 1º - As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes do Sistema SPC/SERASA serão fornecidas após a quitação total dos débitos e suas obrigações acessórias.

§ 2º - Em caso de parcelamento ou adesão a qualquer programa de refis oferecido pelo município, a exclusão do cadastro será realizada após a quitação da 1ª parcela.

Artigo 8º - Todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida, inclusive parcelamentos/acordos judiciais rompidos, poderão ser inscritos no sistema SPC/SERASA ou protestados via cartório.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a **Lei Municipal nº 2.036, de 16 de novembro de 2017.**

Bernardino de Campos, 22 de abril de 2019.

  
ODILON RODRIGUES MARTINS  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta data

  
PAULA JULIANE SOMAN DA SILVA FREDERICO

Responsável pelo expediente da Secretaria Administrativa